



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

RESOLUÇÃO/ INPI/Nº 239, DE 04 DE JUNHO DE 2019

Assunto: Disciplina o trâmite prioritário de processos
de patentes no âmbito da DIRPA

O **PRESIDENTE** e a **DIRETORA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS** do **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, no uso de suas atribuições, previstas nos artigos 17, inciso XI, e 19, da Estrutura Regimental do INPI, aprovada pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016 e inciso XII, do artigo 152, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Resolução disciplina o trâmite prioritário de processos de patente no âmbito da Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados (DIRPA).

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I - pedido de patente internacional: pedido depositado segundo o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT);

II - processo de patente: processo administrativo, na esfera do INPI, destinado à proteção de direitos de propriedade industrial, mediante concessão de patente de invenção ou de modelo de utilidade, desde a apresentação do pedido de patente ou, no caso de pedido internacional, sua comunicação ou remessa até o encerramento da instância administrativa; e

III - família de patente: conjunto de patentes e pedidos de patente, com efeito de pedido nacional regular, relacionados pela reivindicação de prioridade de depósito e/ou por compartilharem o mesmo depósito internacional.

**CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE TRÂMITE PRIORITÁRIO**

Art. 3º Terá prioridade de tramitação o processo de patente:

- I – de idoso;
- II – de portador de deficiência, física ou mental;
- III – de portador de doença grave;
- IV – de Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;
- VI – cuja concessão da patente é condição para a liberação de recurso;
- V – cujo objeto é reproduzido e/ou comercializado sem autorização;
- VII – cujo objeto é tecnologia verde;
- VIII – cujo objeto teve a proteção inicialmente requerida no Brasil;
- IX – cujo objeto é produto para saúde; e
- X – cujo objeto é de interesse público ou emergência nacional.

Seção I

Do Idoso

Art. 4º Terá prioridade de tramitação o processo de patente em que figure como depositante ou titular pessoa física idosa, conforme estipulado pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter a cópia do documento de identificação oficial.

Seção II

Do portador de deficiência física ou mental

Art. 5º Terá prioridade de tramitação o processo de patente em que figure como depositante ou titular pessoa física portadora de deficiência, física ou mental, conforme estipulado no artigo 69-A, inciso II, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e definido no artigo 4º, do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter a cópia de laudo pericial comprobatório da deficiência, física ou mental, emitido por médico a serviço da Administração Pública.

Seção III

Do portador de doença grave

Art. 6º Terá prioridade de tramitação o processo de patente em que figure como depositante ou titular pessoa física portadora de doença grave, conforme estipulado no artigo 69-A, inciso IV, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter a cópia do laudo pericial comprobatório da doença grave, emitido por médico a serviço da Administração Pública.

Seção IV

Do Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte

Art. 7º Terá prioridade de tramitação o processo de patente em que figure como depositante ou titular pessoa jurídica enquadrada como Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme definido na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter a cópia de certidão emitida pelo Poder Público, dentro de seu prazo de validade, indicando seu enquadramento na natureza de MEI, ME ou EPP.

Seção V

Da concessão da patente para liberação de recurso

Art. 8º Terá prioridade de tramitação o processo de patente cuja concessão da patente é condição para liberação de recursos financeiros por agências de fomento ou instituições de crédito oficiais nacionais sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter:

- a) cópia do instrumento que solicita a liberação do recurso financeiro para a exploração do processo de patente, indicando explicitamente o número do processo de patente; e
- b) cópia do instrumento que condiciona a liberação do recurso financeiro à concessão da patente, indicando explicitamente o número do processo de patente.

Seção VI

Da reprodução e/ou comercialização do objeto sem autorização

Art. 9º Terá prioridade de tramitação o processo de patente quando:

I – o depositante ou titular comprovar reprodução e/ou comercialização de todo ou parte do objeto do processo de patente sem sua autorização, apresentando:

- a) provas de que terceiros estão reproduzindo e/ou comercializando todo ou parte do objeto do processo de patente;
- b) cópia da sua notificação extrajudicial endereçada ao notificado, na qual conste a referência expressa ao número do processo de patente, ao nome do depositante ou titular e ao ato supostamente indevido;
- c) cópia da comprovação do recebimento da referida notificação pelo notificado; e
- d) esclarecimento, indicando qual parte da matéria pleiteada está sendo reproduzida e/ou comercializada.

II – o terceiro comprovar que foi acusado pelo depositante ou titular do processo de patente de reprodução e/ou comercialização sem autorização, apresentando:

- a) provas que evidenciem que o requerente do trâmite prioritário está sendo acusado pelo depositante ou titular de reproduzir e/ou comercializar o objeto do processo de patente sem autorização; e

b) esclarecimento indicando a petição de subsídios ao exame técnico ou indicação da petição de nulidade da patente, a fim de demonstrar que o objeto do processo de patente está no estado da técnica ou apresentação de esclarecimentos indicando como o objeto produzido e/ou comercializado se distingue de todo ou parte do objeto ou do processo.

III – o terceiro comprovar que detinha ou produzia todo ou parte do objeto descrito no processo de patente em data anterior a de seu depósito, apresentando:

a) esclarecimento contendo o número do processo de patente de sua titularidade; ou provas e esclarecimentos de que produzia o objeto do processo de patente; e

b) esclarecimento indicando a petição de subsídios ao exame técnico ou indicação da petição de nulidade da patente, demonstrando que o objeto do processo de patente está no estado da técnica.

Seção VII

Da tecnologia verde

Art. 10. Terá prioridade de tramitação o processo de patente cujo objeto é considerado uma tecnologia verde.

§ 1º Considera-se tecnologia verde os pedidos de patente que pleiteiam matéria diretamente aplicada à “energias alternativas”, “transporte”, “conservação de energia”, “gerenciamento de resíduos” ou “agricultura sustentável”, conforme detalhado no Anexo I.

§ 2º O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular pessoa física ou jurídica e conter um esclarecimento indicando qual parte da matéria pleiteada está incluída no Anexo I.

Seção VIII

Do processo de patente de família iniciada no Brasil

Art. 11. Terá prioridade de tramitação o processo de patente pertencente a famílias de patentes cujo pedido mais antigo tenha sido depositado no INPI ou no Organismo Receptor Brasileiro (RO/BR).

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter a cópia do documento comprobatório de que o pedido de patente pertence a uma família de patente iniciada no INPI ou, no âmbito do PCT, no Organismo Receptor Brasileiro (RO/BR).

Seção IX

Da tecnologia para tratamento de saúde

Art. 12. Terá prioridade de tramitação o processo de patente cujo objeto está relacionado a produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde para o diagnóstico, profilaxia e tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), Câncer, Doenças Raras ou Doenças Negligenciadas.

§1º Consideram-se Doenças Raras aquelas que afetam até 65 pessoas a cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas a cada 2.000 indivíduos, conforme definição da Organização Mundial da Saúde (OMS).

§2º Consideram-se Doenças Negligenciadas as doenças listadas pelo Ministério da Saúde (MS) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme o Anexo II.

§3º O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante, titular ou terceiro interessado, pessoa física ou jurídica e conter um esclarecimento indicando qual parte da matéria pleiteada está relacionada ao diagnóstico, profilaxia e tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), de Câncer, de Doenças Raras ou de Doenças Negligenciadas.

Art. 13. Terá prioridade de tramitação o processo de patente cujo objeto está relacionado a produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde referentes às políticas de assistência do Ministério da Saúde e considerados estratégicos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. A solicitação do trâmite prioritário deverá ser feita pelo Ministério da Saúde, por lista, a qual poderá ser estabelecida a partir da numeração de processos de patente, nomes ou referências aos produtos, equipamentos e/ou materiais de uso em saúde.

Seção X

Do trâmite prioritário requerido por ato do Poder Executivo Federal

Art. 14. Terá prioridade de tramitação, de ofício, o processo de patente abrangido por ato do Poder Executivo Federal que declarar emergência nacional ou interesse público.

CAPÍTULO III

DO REQUERIMENTO DE TRÂMITE PRIORITÁRIO

Art. 15. O requerimento de trâmite prioritário poderá ser efetuado por meio de formulário eletrônico, após pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) correspondente, conforme a Tabela de Retribuições dos Serviços Prestados pelo INPI.

Art. 16. Quando não praticados pelos legitimados dos artigos 4º ao 12, os atos de que trata esta Resolução deverão ser efetuados em seu nome, por procurador qualificado.

Parágrafo único. Havendo mais de um legitimado, o requerimento poderá ser efetuado por qualquer das partes, de forma isolada ou conjunta.

Art. 17. Será considerado apto para o trâmite prioritário o processo de patente que:

I – tenha sido depositado há, pelo menos, 18 meses ou tenha requerimento de publicação antecipada, conforme descrito no §1º, do artigo 30, da LPI ou, no caso de pedidos internacionais, tenha sido publicado pela OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual);

II – esteja com o exame técnico pago; e

III - não haver, voluntariamente, divisão ou modificação do pedido de patente, pelo requerente, entre o requerimento e a decisão do trâmite prioritário;

Parágrafo único. No caso de pedidos de patente divididos, o pedido original e todos os divididos devem ter requerimento para alguma modalidade de trâmite prioritário disponibilizada pelo INPI e, simultaneamente, devem atender os requisitos para serem passíveis de priorização pela respectiva modalidade.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSAMENTO DO TRÂMITE PRIORITÁRIO

Art. 18. A DIRPA definirá o procedimento de avaliação dos requerimentos de trâmite prioritário, verificará se os requerimentos e os processos atendem aos critérios estabelecidos nesta Resolução e publicará sua decisão na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial (RPI).

§ 1º A DIRPA priorizará os atos de expediente necessários até a avaliação do requerimento de trâmite prioritário.

§ 2º Se as condições formais estipuladas nos artigos 4º ao 12 e 17, desta Resolução não forem atendidas, efetuar-se-á uma única exigência a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser negada a concessão do trâmite prioritário.

Art. 19. A concessão do trâmite prioritário implicará na priorização de todos os atos na esfera administrativa do INPI.

Parágrafo único. Não será permitida a divisão ou modificação voluntária do processo de patente prioritário, pelo requerente, antes da publicação do primeiro parecer de exame técnico.

Art. 20. O trâmite prioritário será cassado caso:

I - o processo deixe de atender às condições estipuladas nesta Resolução por ação do requerente; ou

II - haja, voluntariamente, divisão ou modificação do processo de patente, pelo requerente, antes da publicação do primeiro parecer de exame técnico.

Art. 21. Casos omissos serão decididos pelo Diretor de Patentes, Programa de Computador e Topografia de Circuitos Integrados.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Não será conhecida a petição, quando:

I - o requerente não for legitimado para requerer o trâmite prioritário pelo motivo pleiteado; ou

II - o processo de patente tiver prioridade de tramitação concedida e publicada na RPI.

Art. 23. Não caberá recurso contra as decisões que negarem o trâmite prioritário do processo de patente, quando:

I - a decisão foi fundamentada na ausência de documentação, na apresentação incompleta ou inválida de documentos ou na apresentação intempestiva de documentos; ou

II - as condições dispostas nos artigos 4º ao 12 e 17, desta Resolução não foram atendidas antes da avaliação do requerimento pela DIRPA.

Art. 24. Os requerimentos de priorização de qualquer modalidade de trâmite prioritário pendentes de avaliação serão avaliados com base nesta Resolução e, se concedido o trâmite prioritário, serão considerados como processos de patente prioritários.

Parágrafo único. Os requerimentos efetuados no âmbito de projetos piloto serão contabilizados de acordo com a normativa vigente à data do protocolo do requerimento.

Art. 25. Revogam-se:

I - a Resolução PR nº 080 de 19 de março de 2013;

II - a Resolução PR nº 151 de 23 de outubro de 2015;

III - a Resolução PR nº 175 de 05 de novembro de 2016;

IV - a Resolução PR nº 236 de 28 de fevereiro de 2019;

V - a Resolução PR nº 212 de 28 de fevereiro de 2018; e

VI - a Resolução PR nº 217 de 03 de maio de 2018.

Art. 26. Esta Resolução entrará em vigor no dia 01 de julho de 2019.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2019.


CLAUDIO VILAR FURTADO
Presidente



LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE -

Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados

ANEXO I – PATENTES VERDES

Listagem das “tecnologias verdes”, baseada no inventário publicado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual:

1. ENERGIAS ALTERNATIVAS

1.1. BIOCOMBUSTÍVEIS

- 1.1.1. Combustíveis sólidos
- 1.1.2. Combustíveis líquidos (óleos vegetais, biodiesel, bioetanol)
- 1.1.3. Biogás
- 1.1.4. Biocombustíveis de organismos geneticamente modificados

1.2. CICLO COMBINADO DE GASEIFICAÇÃO INTEGRADA (IGCC)

1.3. CÉLULAS-COMBUSTÍVEL

1.4. PIRÓLISE OU GASEIFICAÇÃO DE BIOMASSA

1.5. APROVEITAMENTO DE ENERGIA A PARTIR DE RESÍDUOS HUMANOS

- 1.5.1. A partir de resíduos agrícolas
- 1.5.2. Gaseificação
- 1.5.3. Resíduos químicos
- 1.5.4. Resíduos industriais
 - 1.5.4.1. Utilizando os gases de saída de alto-fornos
 - 1.5.4.2. Licores de polpa
 - 1.5.4.3. Digestão anaeróbica de resíduos industriais
 - 1.5.4.4. Resíduos industriais de madeira

1.5.5. Resíduos hospitalares

1.5.6. Gás de aterros

- 1.5.6.1. Separação dos componentes

1.5.7. Resíduos domiciliares e urbanos

1.6. ENERGIA HIDRÁULICA

- 1.6.1. Usinas hidrelétricas (PCH e MCH)
- 1.6.2. Energia das ondas ou marés
- 1.6.3. Meios de regulagem, controle ou segurança de máquinas ou motores acionados por líquidos
- 1.6.4. Propulsão pela utilização de energia derivada do movimento da água circundante

1.7. CONVERSÃO DA ENERGIA TÉRMICA DOS OCEANOS (OTEC)



- 1.7.1. Energia eólica
- 1.7.2. Energia Solar
- 1.7.3. Energia solar fotovoltaica (PV)
- 1.7.4. Energia solar térmica
- 1.7.5. Sistemas solares híbridos (térmico-fotovoltaicos)
- 1.7.6. Propulsão de veículos usando energia solar
- 1.7.7. Produção de energia mecânica a partir da energia solar
- 1.7.8. Aspectos de cobertura de telhados com dispositivos de coleta de energia solar
- 1.7.9. Geração de vapor usando energia solar
- 1.7.10. Sistemas de refrigeração ou bombas de calor usando energia solar
- 1.7.11. Secagem de materiais ou objetos utilizando energia solar
- 1.7.12. Dispositivos para a concentração da irradiação solar
- 1.7.13. Coletores de calor solar com o fluido de trabalho conduzido através do coletor
- 1.8. ENERGIA GEOTÉRMICA
- 1.9. OUTROS TIPOS DE PRODUÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE CALOR NÃO DERIVADO DE COMBUSTÃO
- 1.10. UTILIZAÇÃO DE CALOR RESIDUAL
- 1.11. DISPOSITIVOS PARA A PRODUÇÃO DE ENERGIA MECÂNICA A PARTIR DE ENERGIA MUSCULAR

2. TRANSPORTES

- 2.1. VEÍCULOS HÍBRIDOS
- 2.2. VEÍCULOS ELÉTRICOS
- 2.3. ESTAÇÕES DE CARREGAMENTO PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS
- 2.4. VEÍCULOS ALIMENTADOS POR ENERGIA EXTRAÍDA DAS FORÇAS DA NATUREZA (SOL, VENTO, ONDAS, ETC.)
- 2.5. VEÍCULOS ALIMENTADOS POR FONTE DE POTÊNCIA EXTERNA (ENERGIA ELÉTRICA, ETC.)
 - 2.5.1. Veículos alimentados por células combustível
 - 2.5.2. Veículos alimentados por hidrogênio
 - 2.5.3. Veículos com propulsão muscular
- 2.6. VEÍCULOS COM FREIOS REGENERATIVOS
- 2.7. VEÍCULOS CUJA CARROCERIA POSSUI BAIXO ARRASTO AERODINÂMICO
- 2.8. VEÍCULOS COM EMBREAGEM ELETROMAGNÉTICA (MENOR PERDA NA TRANSMISSÃO)

3. CONSERVAÇÃO DE ENERGIA

- 3.1. ARMAZENAGEM DE ENERGIA ELÉTRICA
- 3.2. CIRCUITOS DE ALIMENTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
- 3.3. MEDIÇÃO DO CONSUMO DE ELETRICIDADE
- 3.4. ARMAZENAMENTO DE ENERGIA TÉRMICA
- 3.5. ILUMINAÇÃO DE BAIXO CONSUMO ENERGÉTICO
- 3.6. ISOLAMENTO TÉRMICO DE EDIFICAÇÕES
- 3.7. RECUPERAÇÃO DE ENERGIA MECÂNICA (EX: BALANÇO, ROLAMENTO, ARFAGEM)

4. GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS

- 4.1. ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS
- 4.2. TRATAMENTO DE RESÍDUOS
 - 4.2.1. Destruição de resíduos por combustão
 - 4.2.2. Reutilização de materiais usados
 - 4.2.2.1. Utilização de restos ou refugos de borracha na fabricação de calçados
 - 4.2.2.2. Manufatura de artigos de sucata ou de refugo de partículas metálicas
 - 4.2.2.3. Produção de cimento hidráulico a partir de resíduos
 - 4.2.2.4. Utilização de resíduos como material de enchimento para argamassas ou concreto
 - 4.2.2.5. Utilização de resíduos para a produção de fertilizantes
 - 4.2.2.6. Recuperação ou aproveitamento de resíduos
 - 4.2.3. Controle de poluição
 - 4.2.3.1. Sequestro e armazenamento de carbono
 - 4.2.3.2. Gestão da qualidade do ar
 - 4.2.3.2.1. Tratamento de gases residuais
 - 4.2.3.2.2. Separação de partículas dispersas em gases ou vapores
 - 4.2.3.2.3. Aplicação de aditivos em combustíveis ou nas chamas para redução de fumaça e facilitar a remoção de fuligem
 - 4.2.3.2.4. Disposição dos dispositivos para tratamento de fumaça ou de emanções aparelhos combustores
 - 4.2.3.2.5. Materiais para captação ou absorção de poeira
 - 4.2.3.2.6. Alarmes de poluição
 - 4.2.3.3. Controle da poluição da água
 - 4.2.3.3.1. Tratamento de águas residuais ou esgoto
 - 4.2.3.3.2. Materiais para tratamento de líquidos poluentes



- 4.2.3.3.3. Remoção de poluentes de águas a céu aberto
- 4.2.3.3.4. Instalações de encanamentos para águas residuais
- 4.2.3.3.5. Gerenciamento de esgotos
- 4.2.3.4. Meios para prevenir contaminação radioativa em caso de vazamento no reator

5. AGRICULTURA SUSTENTÁVEL

- 5.1. TÉCNICAS DE REFLORESTAMENTO
- 5.2. TÉCNICAS ALTERNATIVAS DE IRRIGAÇÃO
- 5.3. PESTICIDAS ALTERNATIVOS
- 5.4. MELHORIA DO SOLO (EX: FERTILIZANTES ORGÂNICOS DERIVADOS DE RESÍDUOS)

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' and 'M' followed by a large 'L'.

ANEXO II – RELAÇÃO DE DOENÇAS NEGLIENCIADAS

Doenças Negligenciadas listadas pelo Ministério da Saúde (MS) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS):

1. Doença de Chagas;
2. Dengue / Dengue hemorrágica
3. Chikungunya;
4. Zika;
5. Esquistossomose;
6. Hanseníase;
7. Leishmanioses;
8. Malária;
9. Tuberculose;
10. Úlcera de Buruli;
11. Neurocisticercose;
12. Equinococose;
13. Boubas;
14. Fasciolíase;
15. Paragonimíase;
16. Filariase;
17. Raiva;
18. Helmintíases;
19. Manifestações decorrentes de intoxicações ou envenenamentos devido a animais venenosos ou peçonhentos;

Handwritten signature and initials in the left margin, consisting of a stylized 'S' and 'L'.

COMUNICADO:

A DIRPA comunica que, a partir de 1º de julho de 2019, modificará os procedimentos relacionados ao trâmite prioritário de processos de patente. As alterações incluem os procedimentos para efetuar o requerimento, o processamento interno para avaliação destes requerimentos e a comunicação dos atos administrativos relacionados. A Tabela 1 apresenta a nova descrição dos códigos de serviço e a Tabela 2 apresenta os novos códigos de despacho. Os novos códigos serão utilizados inclusive para responder aos requerimentos que se encontram em tramitação.

Tabela 1: nova descrição dos códigos de serviço

Código de serviço	Descrição do código de serviço	Descrição do objeto
206	Cumprimento de exigência decorrente de exame formal	Cumprimento de exigência formal para trâmite prioritário
263	Exame Prioritário	- Depositante idoso - Depositante com deficiência - Depositante com doença grave
277	Exame colaborativo prioritário	- PPH - USPTO - PPH - JPO - PPH - PROSUL - PPH - EPO - PPH - SIPO - PPH - UKIPO - PPH - DKPTO
279	Exame prioritário estratégico (patentes verdes)	- Tecnologia verde - Depositante ICT - Depositante MEI, ME ou EPP - Tecnologia para tratamento de saúde - Depositante acusa contrafação - Terceiro acusado de contrafação - Terceiro detentor de tecnologia - Liberação de recurso financeiro - Família de patente iniciada no Brasil

Tabela 2: Novos códigos de despacho e descrição

Código	Proposta
28	Trâmite prioritário
28.10	Notificação de requerimento de trâmite prioritário Notifica-se o requerimento de trâmite prioritário do processo de patente. A concessão condiciona-se ao atendimento da legislação específica.
28.10.01	Notificação de requerimento de trâmite prioritário de depositante idoso Notifica-se o requerimento de trâmite prioritário do processo de patente. A concessão condiciona-se ao atendimento da legislação específica.
28.10.02	Notificação de requerimento de trâmite prioritário de depositante portador de deficiência física ou mental Notifica-se o requerimento de trâmite prioritário do processo de patente. A concessão condiciona-se ao atendimento da legislação específica.
28.10.03	Notificação de requerimento de trâmite prioritário de depositante portador de doença grave Notifica-se o requerimento de trâmite prioritário do processo de patente. A concessão condiciona-se ao atendimento da legislação específica.
28.10.04	Notificação de requerimento de trâmite prioritário de depositante MEI, ME ou EPP Notifica-se o requerimento de trâmite prioritário do processo de patente. A concessão condiciona-se ao atendimento da legislação específica.
28.10.05	Notificação de requerimento de trâmite prioritário de depositante ICT Notifica-se o requerimento de trâmite prioritário do processo de patente. A concessão condiciona-se ao atendimento da legislação específica.
28.10.11	Notificação de requerimento de trâmite prioritário de tecnologia verde Notifica-se o requerimento de trâmite prioritário do processo de patente. A concessão condiciona-se ao atendimento da legislação específica.
28.10.12	Notificação de requerimento de trâmite prioritário de tecnologia para tratamento de saúde Notifica-se o requerimento de trâmite prioritário do processo de patente. A concessão condiciona-se ao atendimento da legislação específica.
28.10.21	Notificação de requerimento de trâmite prioritário de depositante acusando terceiros de contrafação Notifica-se o requerimento de trâmite prioritário do processo de patente. A concessão condiciona-se ao atendimento da legislação específica.
28.10.22	Notificação de requerimento de trâmite prioritário de terceiro acusado de contrafação Notifica-se o requerimento de trâmite prioritário do processo de patente. A concessão condiciona-se ao atendimento da legislação específica.
28.10.23	Notificação de requerimento de trâmite prioritário de terceiro detentor da tecnologia Notifica-se o requerimento de trâmite prioritário do processo de patente. A concessão condiciona-se ao atendimento da legislação específica.
28.10.24	Notificação de requerimento de trâmite prioritário para liberação de recurso financeiro Notifica-se o requerimento de trâmite prioritário do processo de patente. A concessão condiciona-se ao atendimento da legislação específica.
28.10.31	Notificação de requerimento de trâmite prioritário de família de patente iniciada no Brasil Notifica-se o requerimento de trâmite prioritário do processo de patente. A concessão condiciona-se ao atendimento da legislação específica.
28.10.32	Notificação de requerimento de trâmite prioritário de PPH Notifica-se o requerimento de trâmite prioritário do processo de patente. A concessão condiciona-se ao atendimento da legislação específica.
28.20	Petição de trâmite prioritário não conhecida A petição de trâmite prioritário nº [descrever] não foi conhecida, haja vista que [descrever].
28.21	Exigência formal de trâmite prioritário O trâmite do processo não pode ser priorizado, haja vista que [descrever]. O requerente tem o prazo de 60 (sessenta) dias para sanear as irregularidades apontadas através do código de serviço 206, descrição do objeto: "cumprimento do exame formal para trâmite prioritário".
28.22	Requerimento de trâmite prioritário encaminhado para avaliação substantiva Encaminha-se para a avaliação de quesitos substantivos, haja vista que o requerimento e o processo de patente atendem às condições formais.

Código	Proposta
28.23	Requerimento de trâmite prioritário encaminhado para avaliação do dirigente máximo da unidade Por envolver caso omissivo, encaminha-se para a avaliação do dirigente máximo da unidade.
28.30	Trâmite prioritário concedido Concede-se o trâmite prioritário ao processo de patente em toda a esfera administrativa do INPI.
28.31	Trâmite prioritário por emergência nacional ou interesse público Notifica-se que o trâmite do processo de patente é prioritário em toda a esfera administrativa do INPI, pois a matéria esta abrangida por ato do Poder Executivo Federal.
28.32	Trâmite prioritário por solicitação do Ministério da Saúde concedido Notifica-se que o trâmite do processo de patente é prioritário em toda a esfera administrativa do INPI, pois a matéria é considerada estratégica no âmbito do SUS.
28.40	Trâmite prioritário negado Nega-se o trâmite prioritário ao processo de patente, haja vista que [descrever].
28.41	Trâmite prioritário cassado Cassado o trâmite prioritário do processo de patente, haja vista que [descrever].
28.42	Trâmite prioritário por solicitação do Ministério da Saúde negado Nega-se o trâmite prioritário por solicitação do Ministério da Saúde ao processo de patente, haja vista que [descrever].
28.90	Retificação de despacho de trâmite prioritário Retificação da publicação por ter sido efetuada com incorreção que não impossibilita sua identificação. Tal publicação não implica em alteração da data de publicação e nos prazos decorrentes da mesma.
28.91	Republicação de despacho de trâmite prioritário Republicação da publicação por ter sido efetuada com incorreções. A data de publicação e nos prazos passam a contar desta publicação.
28.92	Publicação de despacho de trâmite prioritário anulada Anulada a publicação de qualquer um dos subitens anteriores por ter sido indevida.



**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR
E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS**

INSTRUÇÃO NORMATIVA / INPI / DIRPA Nº 1, DE 14 DE JUNHO DE 2019.

Estabelece os procedimentos administrativos relativos à avaliação dos requerimentos de trâmite prioritário de processos de patente no âmbito da DIRPA.

A DIRETORA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos administrativos relativos à avaliação dos requerimentos de trâmite prioritário de processos no âmbito da Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados (DIRPA).

Art. 2º A DIRPA determinará, através de portaria específica, a unidade encarregada pela identificação ou recepção de novos requerimentos de trâmite prioritário de processos, análise destes requerimentos (conforme Anexo), decisão sobre a concessão de trâmite prioritário e acompanhamento dos processos prioritários no âmbito da Diretoria, doravante denominada Unidade Responsável.

Parágrafo único. As ações de que trata esta Instrução Normativa serão comunicadas por meio de publicação na Revista da Propriedade Industrial (RPI) utilizando-se os códigos constantes na "Tabela de Códigos de Despachos – Patentes", na série numérica 28, referentes ao "Trâmite Prioritário".

Art. 3º Identificados os novos requerimentos de trâmite prioritário pelos códigos de serviço 263, 277, 278 e 279, e suas subdivisões, efetuar-se-ão concomitantemente, de forma independente e prioritária em relação aos demais procedimentos:

I – o encaminhamento de eventuais peças do processo correspondente ainda não digitalizadas para o setor responsável pela digitalização e digitação dos dados cadastrais;

II – o encaminhamento do processo correspondente para o saneamento;

III – a publicação do código de despacho 28.10 de "Notificação de requerimento de tramite prioritário" RPI para o processo correspondente; e

IV - a análise do requerimento de trâmite prioritário e do processo correspondente pela Unidade Responsável.

Art. 4º A Unidade Responsável verificará se a petição deve ser conhecida observando, especialmente, se:

I - o requerente está apto a requerer o trâmite prioritário do processo;

II - existe impedimento descrito em resolução para o processo ter seu trâmite priorizado;

Parágrafo único. Se a petição for não conhecida, a unidade Responsável publicará o código de despacho 28.20 de “Petição de trâmite prioritário não conhecida” na RPI descrevendo, claramente, os motivos para o não conhecimento da petição.

Art. 5º Conhecida a petição, a Unidade Responsável verificará se o processo e os documentos constantes na petição de requerimento atendem às condições formais especificadas na resolução referente à modalidade de trâmite prioritário requerida.

Art. 6º Se as condições formais especificadas na resolução referente à modalidade de trâmite prioritário requerida não forem atendidas, a Unidade Responsável publicará o código de despacho 28.21 de “Exigência formal de trâmite prioritário” na RPI, a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação, indicando, claramente, o(s) requisito(s) faltante(s) e seu(s) fundamento(s) legal(is).

§ 1º Se a petição de cumprimento de exigência for não conhecida, a Unidade Responsável publicará o código de despacho 28.20 de “Petição de trâmite prioritário não conhecida”, e aguardará a apresentação de nova petição de cumprimento de exigência formal pelo período remanescente de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da exigência.

§ 2º Se qualquer uma das exigências formuladas não for atendida no prazo de 60 (sessenta) dias, a Unidade Responsável negará o trâmite prioritário através da publicação do código de despacho 28.40 de “Trâmite prioritário negado” na RPI.

Art. 7º Se forem atendidas as condições formais e for constatado que não há necessidade de análise substantiva do processo, a Unidade Responsável publicará o código de despacho 28.30 de “Trâmite prioritário concedido” na RPI.

Art. 8º Se forem atendidas as condições formais e houver a necessidade de análise substantiva do processo, a Unidade Responsável publicará o código de despacho 28.22 de “Requerimento de trâmite prioritário encaminhado para avaliação substantiva” na RPI e encaminhará o processo às Coordenações-Gerais de Patentes.

Art. 9º As Coordenações-Gerais da DIRPA indicarão, com base na(s) matéria(s) a ser(em) analisada(s), servidor, ou grupo de servidores, para avaliar a adequação da(s) matéria(s) do processo às condições substantivas exigidas pela resolução correspondente.

Art. 10. O Servidor, ou grupo de servidores, elaborará parecer sobre a adequação da matéria pleiteada no processo à especificada na resolução referente à modalidade de trâmite prioritário requerida e o encaminhará para a Unidade Responsável.

§1º Caso o parecer indique que a matéria do processo está adequada àquela especificada na resolução referente à modalidade de trâmite prioritário requerida, a Unidade Responsável concederá o trâmite prioritário através da publicação do código de despacho 28.30 de “Trâmite prioritário concedido” na RPI; ou

§2º Caso o parecer indique que a matéria do processo não está adequada àquela especificada na resolução referente à modalidade de trâmite prioritário requerida, a Unidade Responsável negará o trâmite prioritário através da publicação do código de despacho 28.40 de “Trâmite prioritário negado” na RPI.

Art. 11. As solicitações de trâmite prioritário por motivo de interesse público ou de emergência nacional ou efetuadas pelo Ministério da Saúde serão avaliadas por uma comissão de, pelo menos, três Pesquisadores em Propriedade Industrial e serão decididas pelo(a) Diretor(a) de Patentes ou seu Substituto em exercício.

Art. 12. Se, por ação do requerente, o processo de patente deixar de atender às condições para as quais foi concedido o trâmite prioritário, ou for dividido ou modificado, voluntariamente, a concessão do trâmite prioritário será cassada com a publicação do código de despacho 28.41 de “Trâmite prioritário cassado”.

Art. 13. Se for identificado um caso omissivo, a Unidade Responsável publicará o despacho 28.23 de “Requerimento de trâmite prioritário encaminhado para avaliação do dirigente máximo da unidade” na RPI e encaminhará o processo a(o) Diretor(a) de Patentes ou ao Substituto em exercício que decidirá sobre a concessão do trâmite prioritário.

Art. 14. A fundamentação legal dos atos decisórios de que trata esta Instrução Normativa será publicada na RPI.

Art. 15. A concessão do trâmite prioritário implicará na priorização de todos os atos na esfera da DIRPA, sem alteração dos demais procedimentos.

Parágrafo único. A sinalização do processo de trâmite prioritário concedido será automática nos sistemas do INPI.

Art. 16. Revogam-se a Norma Operacional INPI DIRPA nº 01, de 21 de fevereiro de 2007, e a Portaria nº 001, de 21 de fevereiro de 2007.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entrará em vigor no dia 01 de julho de 2019.

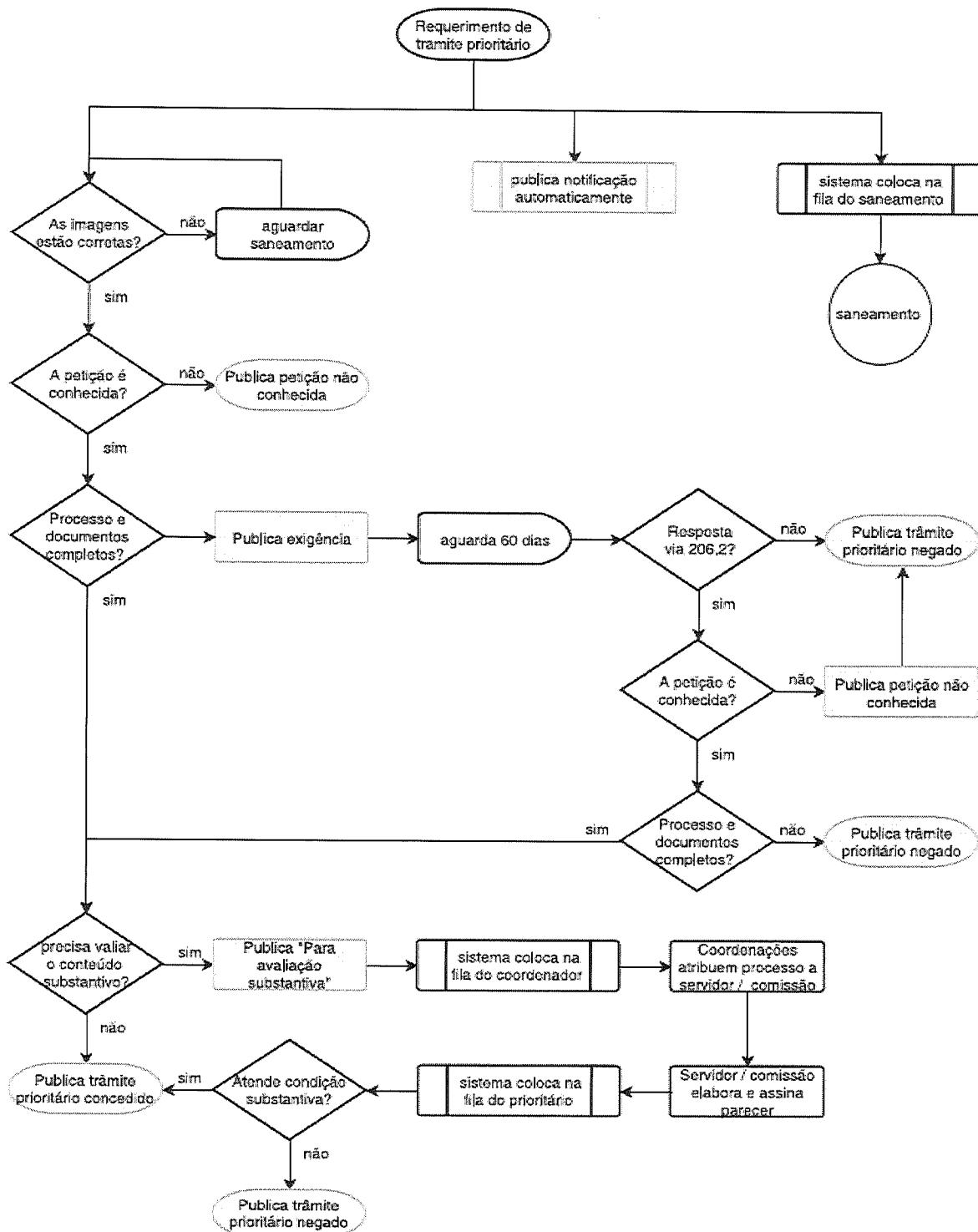


LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE

Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados

ANEXO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA / INPI / DIRPA Nº 1, DE 14 DE JUNHO DE 2019.

FLUXOGRAMA



[Handwritten signature]